



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600416-89.2024.6.02.0008**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600416-89.2024.6.02.0008 - Coqueiro Seco - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RECORRENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL, CICERO DUARTE DE OLIVEIRA, MARIA ROSANGELA OLIVEIRA DOS SANTOS

Representante do(a) RECORRENTE: GUILHERME TADEU ALBUQUERQUE BARBOSA - AL17154-A

Representante do(a) RECORRENTE: GUILHERME TADEU ALBUQUERQUE BARBOSA - AL17154-A

Representante do(a) RECORRENTE: GUILHERME TADEU ALBUQUERQUE BARBOSA - AL17154-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ÓRGÃO PARTIDÁRIO MUNICIPAL. ELEIÇÕES 2024. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. PARTICIPAÇÃO EFETIVA NO PLEITO COMPROVADA. TESE DEFENSIVA LASTREADA EM PREMISSA FÁTICA INEXISTENTE. VIOLAÇÃO AO DEVER DE BOA-FÉ OBJETIVA PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A abertura de conta bancária específica de campanha é obrigatória para os partidos políticos, ainda que não haja arrecadação ou movimentação de recursos financeiros, nos termos do art. 8º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. A ausência de conta bancária inviabiliza a apresentação de extratos definitivos e compromete a transparência, a confiabilidade e o controle das contas pela Justiça Eleitoral, configurando irregularidade grave e insanável.
3. A alegação de não participação no pleito não se sustenta quando demonstrado, por dados oficiais da Justiça Eleitoral, o registro de candidaturas no município pela federação partidária da qual o partido faz parte.
4. A formulação de tese defensiva fundada em premissa fática inexistente caracteriza descuido grave com o dever de lealdade e de boa-fé objetiva processual, fragilizando a credibilidade da insurgência recursal.
5. Recurso conhecido e desprovido.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, mantendo a sentença que desaprovou as contas do Partido dos Trabalhadores (Comissão Provisória Municipal de Coqueiro Seco), referentes às Eleições de 2024, nos termos do voto do Relator. Suspeito o Desembargador Eleitoral Ney Costa Alcântara de Oliveira.

Maceió, 27/01/2026

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

## RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto pelo Partido dos Trabalhadores - Comissão Provisória Municipal de Coqueiro Seco, por Cícero Duarte de Oliveira e Maria Rosangela Oliveira dos Santos em face da sentença proferida pelo Juízo da 8ª Zona Eleitoral, que desaprovou as contas eleitorais referentes às Eleições de 2024, com fundamento na não abertura de conta bancária específica de campanha e na ausência de apresentação dos respectivos extratos bancários.

2. A sentença recorrida julgou desaprovadas as contas, entendimento posteriormente mantido em decisão (id. 10397934), que rejeitou os embargos de declaração, opostos sob alegação de omissão e com pretensão de rediscussão do mérito.

3. Em suas razões recursais (id. 10397938), os recorrentes sustentam, em síntese, que não realizaram convenção, não lançaram candidaturas, não participaram do pleito e não movimentaram recursos financeiros, o que afastaria a obrigatoriedade de abertura de conta bancária. Defendem a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, com a consequente aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

4. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso e, em consequência, pela manutenção da desaprovação das contas (id. 10370294).

5. É o necessário a relatar.

## VOTO

6. Trago à apreciação desta Corte recurso interposto pelo Partido dos Trabalhadores - Comissão Provisória Municipal de Coqueiro Seco, por Cícero Duarte de Oliveira e Maria Rosângela Oliveira dos Santos em face da sentença proferida pelo Juízo da 8ª Zona Eleitoral, que desaprovou as contas eleitorais referentes às Eleições de 2024.

7. A sentença foi publicada em 23/10/2025 (quinta-feira) no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral. O apelo foi interposto no dia 27/10/2025 (segunda-feira), por procurador habilitado nos autos (id. 10397903).

8. Em atenção ao prazo de 03 (três) dias conferido pelo art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997, tem-se que o prazo findaria no dia 26/10/2025 (domingo), prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente. Portanto, o recurso é tempestivo.

9. Presentes os pressupostos processuais, os requisitos de admissibilidade da demanda e não havendo questões preliminares ou outras matérias processuais pendentes, conheço do presente recurso eleitoral e passo ao exame do mérito.

10. Conforme relatado, os fundamentos da sentença de desaprovação das contas dizem respeito a não abertura de conta bancária específica de campanha e ausência de apresentação dos respectivos extratos bancários, em afronta aos arts. 8º, § 2º, 53, II, "a", e 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

11. Com o recurso eleitoral (id. 10367691), pretendem os recorrentes a reforma da sentença que desaprovou suas contas de campanha relativas ao pleito municipal de 2024. Em suas razões recursais, alegam que não realizaram convenção, não lançaram candidaturas, não participaram do pleito e não movimentaram recursos financeiros, o que afastaria a obrigatoriedade de abertura de conta bancária. Defendem a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, com a consequente aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

12. O recurso devolve ao Tribunal apenas matéria de direito, centrada em um único ponto nuclear: saber se a não abertura de conta bancária por diretório municipal que alega não ter participado do pleito autoriza a

desaprovação das contas ou permite sua aprovação com ressalvas, à luz da proporcionalidade e razoabilidade.

13. O objetivo da correta prestação de contas é dar publicidade, confiabilidade e consistência às informações prestadas pelos participantes do pleito, bem como viabilizar a fiscalização do processo eleitoral, tanto pelos demais candidatos e pelos partidos políticos quanto pela sociedade. A necessidade de transparência absoluta pela norma visa ao inequívoco exercício da cidadania. Somente por intermédio da clareza das informações saber-se-á sobre os verdadeiros financiadores ou parceiros de campanha da candidata.

14. Ressalto, por oportuno, que a não abertura das contas obrigatórias pelo grêmio partidário acarreta, necessariamente, a omissão de extratos bancários definitivos, situação que já se mostra suficiente para a rejeição das contas, em razão de que aludida ausência de documento configura irregularidade grave, pois impossibilita o efetivo controle pela Justiça Eleitoral sobre a regularidade das contas, além do que impede o conhecimento da real movimentação financeira da campanha.

15. Dispõe o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 8º. É obrigatória para os partidos políticos e para as candidatas ou os candidatos a abertura de conta bancária específica destinada à movimentação de recursos de campanha, ainda que não haja movimentação financeira.

(i);

§ 2º. A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelas candidatas ou pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º deste artigo e no art. 12 desta Resolução.

§ 3º. As candidatas ou os candidatos a vice e suplente não são obrigadas(os) a abrir conta bancária específica, mas, se o fizerem, os respectivos extratos bancários deverão compor a prestação de contas das(os) titulares.

§ 4º. A obrigatoriedade de abertura de conta bancária eleitoral prevista no caput não se aplica às candidaturas:

I - em circunscrição onde não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 2º);

II - cuja candidata ou cujo candidato expressamente renunciou ao registro, desistiu da candidatura, teve o registro indeferido ou foi substituída(o) antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ

de campanha, desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais;

III - cuja candidata ou cujo candidato tenha o registro de sua candidatura não conhecido pela Justiça Eleitoral a qualquer tempo.

§ 5º. A abertura de conta nas situações descritas no § 4º deste artigo obriga as candidatas ou os candidatos a apresentarem os extratos bancários em sua integralidade.

16. Observa-se, pois, que o legislador eleitoral foi categórico ao determinar a obrigatoriedade da abertura da conta bancária de campanha para partidos e candidatos, mesmo que não haja movimentação financeira, admitindo exceções somente para hipóteses específicas de candidatos a vice, suplentes ou situações excepcionais de impossibilidade física de abertura.

17. Nenhuma dessas hipóteses excepcionais se aplica ao caso dos autos.

18. A ausência de abertura de conta bancária específica inviabiliza a verificação da movimentação financeira e de sua inexistência, comprometendo a transparência, a rastreabilidade e a confiabilidade da prestação de contas.

19. Ainda nessa linha, dispõe o art. 53, II, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que a apresentação de extrato da conta bancária aberta em nome do partido, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, é obrigatória para o processo de Prestação de Contas, denotando, assim, o caráter judicial de processos desse jaez, *verbis*:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

I - pelas seguintes informações:

(i);

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem

validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

§ 2º Para subsidiar o exame das contas prestadas, a Justiça Eleitoral poderá requerer a apresentação dos seguintes documentos, observado o que dispõe o § 1º deste artigo:

I - documentos fiscais e outros legalmente admitidos que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais;

II - outros elementos que comprovem a movimentação realizada na campanha eleitoral, inclusive a proveniente de bens ou serviços estimáveis.

20. Por tal razão, a juntada de todos os extratos bancários, em sua forma definitiva, constitui documento essencial ao exame das contas, sem o qual o prestador das contas lança as economias de campanha em uma situação obscura. Portanto, é medida que se impõe a rejeição das contas da recorrente diante da inconsistência nas informações prestadas.

21. Esse é o entendimento pacífico do TSE, consoante demonstram dentre tantos os precedentes citados abaixo (destaques acrescidos):

"[...] Prestação de contas de campanha. Candidato. Cargo de deputado estadual. Desaprovação. Falhas que comprometem a regularidade das contas. Abertura de conta bancária específica. Obrigatoriedade. Art. 22 da Lei nº 9.504/97. Óbice à atuação fiscalizadora da Justiça Eleitoral. [i]; 1. As contas de campanha cujas falhas detectadas impeçam o efetivo controle dos gastos pela Justiça Eleitoral devem ser desaprovadas. 2. In casu, o Tribunal a quo desaprovou as contas do candidato, por constatar que 'a não abertura de conta bancária constitui irregularidade grave, uma vez que compromete a transparência das contas em análise, bem como inviabiliza o efetivo controle por esta Justiça Especializada sobre as receitas e despesas efetuadas, na medida em que não há como comprovar a ausência de arrecadação de recursos financeiros pelo candidato' (fls. 39). 3. A modificação da conclusão exarada pela Corte Regional, a fim de acatar a alegação do Ministério Público de que as contas devem ser consideradas não prestadas, demanda necessariamente o reexame da matéria fático probatória dos autos, providência que se revela inviável na estreita via do recurso especial, ex vi dos Enunciados das Súmulas nos 24/TSE e 7/STJ [...]". (Ac. de 13.9.2016 no AgR-REspe nº 166913, rel. Min. Luiz Fux).

**ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. PARCIAL PROVIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. NÃO ABERTURA DE CONTA DE CAMPANHA. APRESENTAÇÃO DE EXTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.**

1. Consoante jurisprudência deste Tribunal Superior, apresentados minimamente documentos na prestação de contas, estas devem ser desaprovadas, e não julgadas não prestadas. (AgR-REspe nº 725-04/PR, ReI. Min. Luciana Lóssio, DJe de 18.3.2015; AgR-REspe nº 1758-73/PR, ReI. Min. Rosa Weber, DJe de 26.4.2018). 2. A não abertura de conta de campanha e a ausência na apresentação do extrato bancário

constituem motivo para a desaprovação das contas, mas não ensejam, por si sós, o julgamento destas como não prestadas. (AgR-REspe nº 157-24/AP, de minha relatoria, DJe de 6.6.2018; AgR-REspe nº 432-59/SE, de minha relatoria, julgado em 10.8.2018; AgR-REspe nº 3110-61/GO, ReI. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 20.9.2016; AgR-REspe nº 1910-73/DF, ReI. Min. Luciana Lóssio, DJe de 5.8.2016). 3. Agravos regimentais desprovidos. (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 40139 - BREJO GRANDE - SE - Acórdão de 13/08/2018 - Relator(a) Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 180, Data 06/09/2018, Página 40-41).

"Direito eleitoral. Agravo interno em recurso especial eleitoral. Eleições 2016. Prestação de contas. Desaprovação. Ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula nº 26/TSE. Negativa de seguimento. [ç]; 3. Nos termos do art. 22, caput, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 71, §2º, da Res.-TSE nº 23.463/2015, a abertura de conta bancária específica de campanha é obrigatória, ainda que não haja arrecadação ou movimentação de recursos financeiros. Dessa forma, essa omissão constitui irregularidade grave e insanável que acarreta a desaprovação das contas. [ç]". (Ac de 21.2.2019 no REspe 71110, rel. Min. Luís Roberto Barroso).

22. Cumpre-me registrar que essa tese ora reproduzida não é novidade neste Regional. A jurisprudência desta Corte é firme em reconhecer a gravidade dessa omissão e esse entendimento vem sendo adotado, inclusive, há algum tempo. Por todos, refiro-me aos RE 0600357-62.2020.6.02.0034 (Junqueiro), rel. des. eleitoral Felini de Oliveira Wanderley; RE nº 0600199-29.2024.6.02.0046 (Estrela de Alagoas/AL), rel. des. Natália França Von Sohsten, DJe nº 188, de 17/10/2025; ED em RE nº 0600302-96.2024.6.02.0026 (Barra de São Miguel/AL), rel. des. Alcides Gusmão da Silva, DJe nº 187, de 16/10/2025; RE nº 0600686-16.2024.6.02.0008 (Pilar/AL), rel. des. Rodrigo Malta Prata Lima, DJe nº 164, de 11/09/2025.

23. De acordo com tais precedentes, a ausência de abertura de conta bancária de campanha constitui irregularidade grave e insanável, insuscetível de convalidação pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, por afetar requisito essencial de controle e transparência da Justiça Eleitoral.

24. A tese central do recurso repousa na afirmação de que o partido não participou do pleito municipal de 2024. Todavia, a consulta aos dados oficiais da Justiça Eleitoral, extraídos do sistema de Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais do Tribunal Superior Eleitoral, demonstra que houve, no Município de Coqueiro Seco, registro de candidaturas vinculadas à federação partidária que o partido integra, constando, inclusive, a candidatura em nome do próprio recorrente Cícero Duarte de Oliveira.

25. Evidencia-se, assim, que o partido participou efetivamente do pleito, ainda que por intermédio de federação partidária, circunstância que afasta por completo a premissa fática que sustenta a insurgência recursal e reforça a obrigatoriedade de observância integral das normas que regem a prestação de contas eleitorais.

26. A tese recursal não se limita à formulação de interpretação jurídica controvertida. Ela se estrutura sobre

premissa fática objetivamente inexistente, circunstância que não pode ser tratada como mero equívoco irrelevante.

27. Os recorrentes afirmam, de forma categórica, não terem participado do pleito municipal, quando dados oficiais públicos e de fácil acesso da Justiça Eleitoral demonstram o contrário, inclusive com a existência de candidatura vinculada à federação partidária que integra.

28. Tal postura revela descuido grave com o dever de lealdade e de boa-fé objetiva processual, que deve nortear a atuação das partes em juízo (art. 5º do CPC), aproximando-se da hipótese prevista no art. 80, II, do mesmo diploma, ao sustentar narrativa dissociada da realidade fática verificável.

29. Ainda que, no caso concreto, não se imponha a aplicação das sanções próprias da litigância de má-fé, a conduta processual adotada fragiliza de modo significativo a credibilidade da insurgência recursal, reforçando a improcedência das razões deduzidas.

30. Desse modo, considerando o teor do art. 926 do CPC, que estabelece o dever dos tribunais quanto à uniformização de sua jurisprudência, devendo zelar pela sua estabilidade, integridade e coerência, à luz dos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, vetores axiológicos que informam o mesmo estatuto processual, e na esteira do parecer ministerial, conheço do recurso, mas lhe nego provimento, mantendo incólume a sentença que desaprovou as contas dos recorrentes.

31. Diante do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença que desaprovou as contas do Partido dos Trabalhadores - Comissão Provisória Municipal de Coqueiro Seco, referentes às Eleições de 2024, com fundamento no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

32. É como voto.

Desemb. eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

Relator